PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 002/2024

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2024, aprovado pela Câmara Municipal de São Mateus, que altera a Lei Complementar nº 149/2022 que "*DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS*, e dá outras providencias"

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar, contudo, não podemos deixar de discorrer sobre a validade jurídica do ato normativo, em suas nuances sob a ótica da constitucionalidade.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 31003400000300350036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001 e instituição fra estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.
Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopaperdoud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003400350036003A0058003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Assinado digitalmente por DANIEL SANTANA BARBOSA:29008026520 Data: 05/04/2024 11:39:17

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal de 1988 – CF/88, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

Nesse contexto, a primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga a regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Quanto a competência, não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, encontra guarida também na Lei Orgânica do Município, conforme art. 8, inciso I.

> Art. 8° O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:
>
> I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

Desta forma, vislumbra-se no caso a inegável competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do projeto de Lei, garantindo-se a legitimidade do mesmo.

No que se refere a competência para apresentação da proposição, importante observar que a regra constante do art. 51 da Lei Orgânica do Município, é no sentido que, tanto vereadores ou comissões legislativas permanentes, quanto ao prefeito e cidadãos, podem apresentar tais proposições. Veja-se:

> **Art. 51** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2022).

O Projeto de Lei Complementar n.º 002/2024, foi aprovado pelo Poder Legislativo, conforme o Autógrafo n.º 028/2024, de 12 de março de 2024.

In casu, a criação de cargos, fixação dos vencimentos e instituição de eventuais gratificações de servidores da Câmara Municipal, cabe ao próprio Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito, conforme previsto no artigo 25, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, *ipsis litteris*:

> **Art. 25**. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
>
> [...]
>
> **III** - criar cargos e funções e fixar-lhes os vencimentos na forma estabelecida constitucionalmente;
>
> [...]

Neste sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece a responsabilidade do Legislativo de prover cargos sobre a sua organização, conforme o art. 25, incisos VIII e IX:

> **Art. 25.** À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento, por Resolução da Câmara ou delas implicitamente resultantes:
> ...
> **VIII - propor, privativamente** à Câmara Municipal, projeto de resolução dispondo **sobre** a sua organização, funcionamento, polícia, **regime jurídico de pessoal; criação, transformação ou extinção de cargos**, empregos e funções; e **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
> **IX** - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como conceder licença, aposentadoria e **vantagens devidas aos servidores**, ou colocá-los em disponibilidade; (grifos nosso)

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340033003A00540052004120, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Desta forma, a propositura se mostra adequada à competência legislativa municipal e à titularidade do impulso inaugural do processo legislativo.

Feitas tais observações preliminares, passa -se para o exame da constitucionalidade material do Projeto de Lei.

I.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI

Por constitucionalidade material, deve-se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais.

Esta, difere-se da constitucionalidade formal, pois analisa aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificadas no item anterior, enquanto aquela diz respeito a análise da compatibilidade do conteúdo da norma proposta com o ordenamento jurídico pátrio.

No caso em específico dos autos, tem-se que o conteúdo do PL visa alterar a Lei Complementar nº 149, de 20 de dezembro de 2022, especialmente no que tange a estrutura e plano de carreira/cargos.

I.2.1 DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024

Conforme se extrai do Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, seu artigo 1º alterou a denominação do Título V, do Capítulo I do Título V, e a redação do art. 69 da Lei Complementar nº 149/2022, nos seguintes termos:

- **REDAÇÃO ORIGINAL:**

TÍTULO V
DA CONDUÇÃO DAS LICITAÇÕES E DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
DA CONDUÇÃO DAS LICITAÇÕES

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100340088003000350036003A00540052003100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 69 Os servidores condutores de licitação de forma permanente, receberão a gratificação especial conforme o que se segue:

I - Pregoeiro e Agente de Contratação: 30 UFSM (trinta Unidades Fiscais do Município de São Mateus).

II - Membros da Comissão de Contratação e equipe de apoio: 15 UFSM (quinze Unidades Fiscais do Município de São Mateus).

- **NOVA REDAÇÃO:**

TÍTULO V

Da Condução das Licitações, Dos Gestores e Fiscais de Contratos e Das Comissões

CAPÍTULO I

Da Condução das Licitações, Dos Gestores e Fiscais De Contratos e Das Comissões

Art. 69 Os servidores condutores de licitação, gestores e fiscais de contratos designados de forma permanente, receberão a gratificação especial conforme o que segue:

I – Pregoeiro, Agente de Contratação e Gestores de contratos: 30 UFSM (trinta Unidades Fiscais do Município de São Mateus).

II - Membros da Comissão de Contratação, Equipe de Apoio e Fiscais de Contratos: 15 UFSM (quinze Unidades Fiscais do Município de São Mateus).

Com relação às alterações mencionadas, é possível verificar a criação de duas funções gratificadas (Fiscal e Gestor de Contratos), que estão em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Espírito Santo, conforme Parecer em Consulta 00012/2023-3-Plenário, não havendo óbice legal à alteração supracitada.

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 31003400300030003500360003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP Brasil.
Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100360030003400360036003400380030A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Contudo, a alteração disposta no art. 2º do referido Projeto de Lei Complementar, **ilegalmente**, alterou o art. 79, para instituir a Estabilidade Financeira no âmbito do Poder Legislativo, e renumerou os demais artigos, nos seguintes termos:

- **REDAÇÃO ORIGINAL**

Art. 79 A jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal está definida conforme os Anexos X e XI desta Lei.

Art. 80 Fica a Mesa Diretora autorizada a proceder no orçamento vigente, os ajustes que se fizerem necessários para a implantação desta Lei.

[...]

- **NOVA REDAÇÃO**

Art. 79. O servidor público efetivo do Poder Legislativo, que contar com cinco (05) anos ininterruptos ou sete (07) interrompidos, no exercício de cargo ou função de Secretário, terá incorporado a sua remuneração o valor correspondente aos vencimentos do cargo, exceto nos casos em que a exoneração se der a pedido.

Art. 80. A jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal está definida conforme os Anexos X e XI desta Lei.

[...]

É mister esclarecer, que o Instituto da Estabilidade Financeira, que em apertada síntese, garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos do cargo que ocupa e o cargo efetivo, foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, em homenagem ao Príncipio do Direito Adquirido e Segurança Jurídica.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu o §9º ao art. 39, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 31003400300030003500360003A005400520001100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP Brasil.

... continuação do Veto nº 002/2024.

> administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
>
> [...]
>
> **§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.** (grifo nosso)

Em razão do exposto, após a entrada em vigor da a Emenda Constitucional n. 103/2019, em 12/11/2019, é **INCONSTITUCIONAL** a instituição de Estabilidade Financeira.

I.3 DAS RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024

Segundo disposto no art. 53-D da Lei Orgânica deste Município, o Projeto de Lei aprovado que depender de sanção do Prefeito será a este encaminhado para sancioná-lo ou vetá-lo no todo ou em parte, por razões de inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público.

> **Art. 53-D** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
>
> [...]
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (grifo nosso)

O veto por contrariedade ao interesse público, se dá por razões políticas. Embora não exista disparidade com o texto constitucional, o Chefe do Poder Executivo pode realizar o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo, momento que exerce o papel de guardião do interesse público.

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
ICP Brasil

... continuação do Veto nº 002/2024.

Por caso distinto, o veto por inconstitucionalidade é o que se dá por razões jurídicas, e seu exercício coloca o Chefe do Poder Executivo como guardião da Constituição ao realizar o controle prévio da constitucionalidade das leis.

Finalizando, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO PARCIAL** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2024** de autoria do Poder Legislativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 04 (quatro) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador: 31003400000030003500360003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, ICP Brasil.
Autenticar documento em https://camarasaomateus.nopaperdoud.com.br/autenticidade
com o identificador: 3100360030003400360036003400380036003A0050000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.